



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-006007/93.11

Sessão de 23 MARÇO de 1995 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.805

Recorrente: DINACO IMPORTAÇÃO COMERCIO S/A

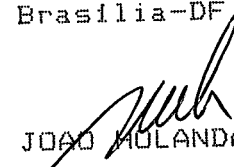
Recorrid DRF - SANTOS - SP

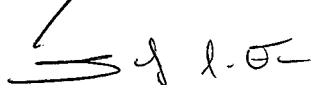
RESOLUÇÃO N. 303.606

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a R.O, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 23 de março de 1995.

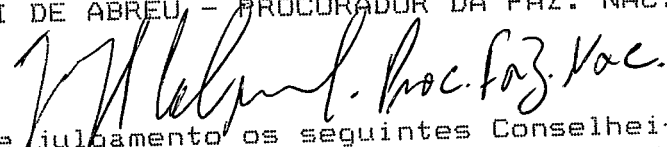

JOAO MOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

22 JUN 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.805 - RESOLUÇÃO N. 303.606
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO COMERCIO S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Dinaco Importação e Comércio S/A submeteu a despacho o produto P-Tolueno Sulfonil hidrazida derivado orgânico de Hidrazina (Hidrazina do Acido P-Tolueno Sulfônico), nome comercial CELLCOM-H, classificando-o no código TAB/SH 2928.00.9900. Submetida amostra à análise pelo LABANA Santos, este emitiu laudo que conclui ser o produto P-Toluenosulfonidrazida (Hidrazida do Acido p-toluenossulfônico), esclarecendo que a mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de Derivado Orgânico de Hidrazida, mas de uma Sulfonamida. O produto foi, então, reclassificado para o código 29.35.00.9900, sendo lavrado auto de infração para exigência da diferença do imposto de importação e acréscimos legais e multa do art. 4., inciso I, da Lei 8.218/91.

A empresa impugnou o auto alegando ser o produto um derivado orgânico da hidrazina, cuja aplicação é como agente de expansão para borracha. Como derivado orgânico da hidrazina, tem sua classificação expressamente indicada na TAB/SH no código 2928.00.9900, e a classificação nesse código atende a RGI - SH n. 3-a. Diz, ainda, que também importa o produto pelo Porto do Rio de Janeiro, e o laudo do LABANA-Rio conclui que o CELLCOM-H "constitui um derivado orgânico da hidrazina". Requer que novo laudo técnico seja efetuado pelo IPT em São Paulo ou pelo INT no Rio, com a finalidade de não remanescerem dúvidas sobre a matéria.

Foi anexada ao processo cópia da Informação Técnica LABANA 127/93, referente ao mesmo produto (CELLCOM-H), porém objeto de outro processo. Nesta o LABANA-Santos fornece a fórmula da mercadoria, informa que a hidrazida do Acido p-toluenossulfônico não é, merceologicamente, um derivado orgânico da Hidrazina, mas uma sulfonamida.

O pedido de nova perícia foi recusado porque, segundo a autoridade julgadora, o laudo do LABANA concluiu que o produto analisado é o mesmo declarado pelo importador no quadro 11. da DI.

A decisão monocrática entendeu que o produto identifica-se ao mesmo tempo com um derivado orgânico da hidrazina e com uma sulfonamida, e com base na nota 3 do cap. 29, deve ser classificado na posição 2935. *VF*

Em recurso a este Conselho, alega a empresa que a decisão de primeiro grau se apresenta cheia de vacilos e contradições, que o produto inicialmente indicado pelo LABA-NA-Santos como uma sulfonamida transformou-se em dois, passando a identificar-se como um derivado orgânico da hidrazina e como uma sulfonamida. Que a posição 2928 abriga expressão, específica e literalmente os derivados orgânicos da hidrazina, não havendo porque socorrer-se da hermenêutica. Que, com base nos textos da NESH, observa-se que o produto p-toluenossulfonil hidrazida se identifica com a fórmula química de uma hidrazida, $R-NH.NH_2$, onde R é o radical orgânico P-Tolueno-sulfonila; e quanto à fórmula química que caracteriza a estrutura de uma sulfonamida $R-SO_2-NH_2$, ao substituir o radical orgânico $R = P-Toluidila$, não se obtém hidrazida, mas uma sulfonamida do ácido P.Toluenossulfônico. Assim, por terem funções químicas distintas e por terem classificações específicas, não podem posicionar-se em um ou outro código. Reitera o pedido de laudo ou parecer do IPT ou do INT.

Esgotado o prazo de recurso o patrono da Recorrente fez chegar às mãos deste Relator cópia de relatório técnico elaborado pelo INT para produto idêntico, objeto de litígio em julgamento na DRF-Santos (Proc. 10845-003918/93-11), no qual a autoridade deferiu a diligência. Fiz juntar aos autos o documento recebido.

E o relatório. *YF*

V O T O

Trata-se de classificar o produto identificado como p-toluenossulfonilhidrazida (hidrazida do ácido P-Toluenossulfônico).

O Laboratório Nacional de Análise de DRF-Santos informa que, merceologicamente, o mesmo não é um derivado orgânico da hidrazida, mas uma sulfonamida.

A decisão singular entendeu que o produto é suscetível de se classificar tanto como um derivado orgânico da hidrazida como uma sulfonamida, e nesse caso, de acordo com a nota 3 do Cap. 29, classifica-se como uma sulfonamida.

Ironiza a Recorrente dizendo que "deixou, via sentença, o produto importado de ser apenas um produto para constituir-se em dois."

Improcede a observação da Recorrente. Em tese, a situação descrita pela decisão singular é possível. A Nomenclatura de Mercadorias tem suas regras próprias, e de acordo com elas pode haver casos de mercadorias suscetíveis de se classificarem em duas ou mais posições. Nesses casos a classificação será definida através das regras de interpretação ou das notas de Capítulo ou Sessão. Assim, nada de extraordinário ou espantoso no fato de um produto "caber" em duas ou mais posições. Tal não significa ter ele deixado de ser um produto para constituir-se em dois. As NESH apresentam inúmeros exemplos em que essa situação pode ocorrer (o ácido ascórbico, que é simultaneamente uma lactona - posição 2932 - e uma vitamina - posição 29.36; o allestrenol é simultaneamente um álcool cíclico - 2906 - e um esteróide com a estrutura gonano não modificada ... - 2937, etc).

Não há necessidade de novo laudo técnico pois não há dúvida quanto à identificação do produto. O litígio é, exclusivamente, de classificação.

Temos como incontroverso o fato de ser o produto um derivado orgânico da hidrazina. Recorrente e Recorrida admitem-no (embora o LABANA-Santos diga que merceologicamente, o produto não é derivado orgânico da hidrazina). Divergem, as partes, quanto ao fato de o produto poder se identificar como uma sulfonamida. Quanto a este aspecto, há dois pronunciamentos técnicos opostos: enquanto o LABANA-Santos diz que o P.Tolueno sulfonil hidrazida é uma sulfonamila, o INT afirma categoricamente que não, esclarecendo que a sulfonamida é o produto da reação de um cloreto de sulfonila com uma amina e que as aminas são compostos orgânicos que têm como fórmula R-NH R-NH ou RN, em que R representa um grupo alquila ou arila, o que não é o caso da hidrazina.

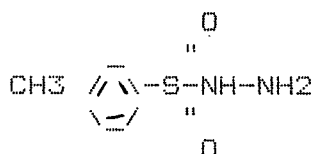


Temos, assim, pronunciamentos contraditórios, para efeito de classificação, de dois respeitáveis órgãos oficiais da mais reconhecida competência técnica.

Como o compromisso da Nomenclatura de Mercadorias é principalmente com sua coerência interna, ainda que em prejuízo dos aspectos técnicos, a dúvida há que ser sanada em confronto com a própria estrutura de NBM-SH, auxiliada pelas NESH.

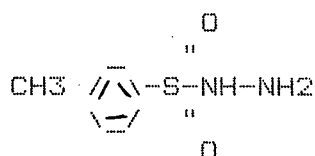
As notas explicativas, com referência à posição 2935, esclarecem que as sulfonamidas são compostos a que corresponde a fórmula esquemática (R.SO₂NH₂), em que R pode ser um radical orgânico mais ou menos complexo.

O LABANA SANTOS e o INT concordam que a fórmula química estrutural do produto é



Voto assim, pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem para que:

- a) A vista do original que instruiu o processo 10845/003918/93-11, em julgamento na DRF-Santos, seja a cópia do Relatório Técnico do INT juntada às fls deste processo, autenticada.
- b) Seja indagado ao Instituto de Química da USP se o produto com fórmula química estrutural



pode ser identificado como um composto a que corresponde a fórmula esquemática (R.SO₂NH₂). Em caso positivo esclarecer-se R é um radical orgânico e identificá-lo.

Sala das Sessões, 23 de março de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.